

MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PENAL DURANTE A REGÊNCIA: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

CHANGES TO CRIMINAL LAW DURING THE REGENCY PERIOD: CAUSES AND CONSEQUENCES

Heitor Martins Lacerda¹

RESUMO: A Regência (1831-1840) se destaca pela turbulência. Abundam rebeliões e tentativas de sedição, revelando uma luta entre diferentes projetos de país e causando uma insegurança generalizada na elite política do país. Esta buscou refúgio na lei, promulgando o Código Criminal e o Código de Processo Criminal antes de qualquer outro. O surgimento e a evolução desses diplomas, em particular quando confrontados com tentativas de rebelião escrava, revela uma contradição neles entre o Humanismo Penal da Escola Clássica e a punição estatal espetacularizada do Antigo Regime. Através desse estudo histórico, objetiva-se mostrar que a cisão contemporânea entre garantias penais e o atuar estatal, além dos padrões que determinam qual face é mostrada a quem, possuem raízes históricas profundas.

Palavras-chave: Código. Escravidão. Rebelião. “Código negro”.

ABSTRACT: The Regency (1831-1840) stands out due to turbulence. Full to the brim with rebellions and attempted secessions, the period revealed a battle between contrasting nation-building projects and caused generalized anxiety in the ruling elites. They, then, sought refuge in law, and thus promulgated the Criminal Code and the Criminal Procedures Code before any other. The creation and evolution of these norms, particularly when they were confronted by attempted slave uprisings, reveals a contradiction in them, between the humanism of the Classical School and the spectacularized punishment of the Ancien Régime. Through this historical study, one intends to demonstrate that the modern division between de jure guarantees and de facto state action, and also the patterns that determine which face is shown to whom, have deep historical roots.

Keywords: Code. Slavery. Rebellion. “Code Noir”.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca estudar a legislação penal do Brasil Império, o Código Criminal (1830) e o Código do Processo Criminal (1832), passando pelas características relevantes da sua elaboração e/ou conteúdo e com ênfase nas mudanças aos códigos durante o Período Regencial. Esse esforço objetiva responder como e porque a turbulência política da Regência impactou a legislação penal.

À primeira vista, um tópico como esse pode parecer distante da contemporaneidade, mas essa impressão rapidamente se desfaz ao considerar-se o estado de coisas político no Brasil atual: a ascensão de um discurso punitivista e a preocupação com a segurança pública, como será demonstrado posteriormente, eram pautas tão vivas quanto hoje.

Esse estudo, portanto, justifica-se na medida em que esse passeio pelo passado serve como aviso para o presente. Vem à mente o aforisma popularmente atribuído a Mark Twain: “A história não se repete, mas ela rima”. Outra máxima importante é a do pe-

¹ Graduando em direito pela Universidade de Brasília. E-mail para contato: panduka002@gmail.com.

nalista Paulo Queiroz: “[...] não existem fenômenos criminosos (nem típicos, antijurídicos ou culpáveis), mas uma interpretação criminalizante dos fenômenos; [...]”.²

Ou seja, o direito penal e seus institutos são frutos do contexto histórico, político e social, e eles respondem a certos interesses de certos atores em detrimento de outros. Em suma, o sistema penal é seletivo nas suas punições e, como se verá, o sistema penal brasileiro tem uma forte carga racial na sua seletividade, carga essa que se conserva até hoje.

A metodologia escolhida para desenvolver esse trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Mediante consulta a documentos da época (principalmente os códigos e as emendas a ele feitas), visa-se traçar a relação de causalidade entre as emendas e o contexto sociopolítico-histórico.

2. OS CÓDIGOS

2.1. O CÓDIGO CRIMINAL (1830)

A necessidade de ter um ordenamento jurídico próprio foi sentida desde o início dos trabalhos do Parlamento³. Afinal, essa era a base que sobrava para erigir o Estado brasileiro. O que hoje é o Brasil era mais uma região geográfica do que um país. As identidades regionais eram fortes, impedindo uma integração por etnia/nacionalidade, e a situação política estava em fluxo, a ideia de um país “Brasil” não era unânime. Queiroz aponta que nem todas as províncias estavam representadas na Assembleia Constituinte, por não aderirem ao projeto de governo proposto pelo Rio de Janeiro⁴, uma síntese de elementos liberais e da antiga ordem medieval.

Mas foi esse projeto que acabou por prevalecer, e prevalecendo surgiu a necessidade de consolidá-lo através de um ordenamento brasileiro. Os parlamentares que discutiam o código eram dominados pela sensação de que o tempo corria contra eles, o elemento da urgência aparece diversas vezes nas discussões parlamentares desde a Constituinte⁵. Esse medo não era infundado, já que a ordem política já dava sinais de abalo desde a promulgação do código em dezembro de 1830 (poucos meses depois, D. Pedro I abdicou).

O Código também vinha como uma afirmação do comprometimento do Brasil com o ideário liberal e jusracionalista de matriz contratualista, rompendo com as “bárbaras” Ordenações e marcando seu ingresso no *concert of civilized nations*.⁶ Cabe lembrar

2 QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 49

3 SLEMIAN, Andrea. **À nação independente, um novo ordenamento jurídico**: a criação dos Códigos Criminal e Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). *Brasileiros e cidadãos. Modernidade política*. São Paulo: Alameda, 2008, p.175

4 QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro**: a experiência constitucional de 1823 diante da revolução haitiana. Orientador: Evandro C. Piza Duarte. 2017. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 121

5 SLEMIAN, op. cit., pp. 180, 192-193.

6 SONTAG, Ricardo. “Black code?” The exceptional regime of slave control in Brazil (1830-1888). **Ius fugit: Revista interdisciplinar de estudos histórico-jurídicos** v. 24, Zaragoza, p. 109-145, 2021, p. 119 Disponível em: [\[PDF\] dpz.es](#); NUNES, Diego. **Codificação, Recodificação, Descodificação? Uma História das Dimensões Jurídicas da Justiça no Brasil Imperial a Partir do Código de Processo Criminal de 1832**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte n. 74. pp. 135-166, jan./jun. 2019, p. 149

que o Brasil dessa época está situado na chamada “Era das Codificações”, conseqüência da formação dos Estados-Nação modernos e cujo marco foi o Código Napoleônico de 1804. A sistematização do direito não era um mero imperativo prático, mas também um marco civilizatório.

Na seara penal, a expressão/aplicação do ideário humanista se deu na Escola Clássica. Sua obra seminal, “Dos Delitos e das Penas”, foi escrita em 1764 por Cesare Beccaria. Nela se encontram vários conceitos até hoje tidos como fundamentais, tais como a legalidade penal estrita, que dita não haver crime sem lei que o defina; a proporção entre os delitos e as penas e a pena como sendo o castigo justo e proporcional àquele que conscientemente viola os termos do contrato social.⁷ Cabe ressaltar também que o livreto condena a pena de morte em qualquer hipótese salvo em casos de traição à pátria.⁸

Isso tornou a questão dos escravos no código ainda mais problemática, o ponto focal de uma dialética entre o universalismo liberal e particularismo do contexto brasileiro, que permeou todo o processo de constituição legal do Brasil, resultando em um liberalismo moderado, mas eivado de contradições, na qual a pena de morte vai figurar bem aquém dos padrões beccarianos.

Foi justamente a pena capital o foco das controvérsias mais agudas. A proposta de código de Bernardo Pereira de Vasconcellos, que baseou o futuro Código, a trazia para uma série de delitos. Entretanto, alguns deputados encabeçados pela dupla de pai e filho dos Ferreira França, se opuseram invocando argumentos de cunho religioso e humanitário, eminentemente universalistas e fazendo alusão explícita às ideias de Beccaria. Como exemplo, destaca-se o discurso de Antônio Pereira Rebouças:

Não ha publicista de razão, nem pessoa alguma justa e illustrada que não reconheça que os homens associando-se, tiveram por fundamento social garantir o melhor de sua liberdade natural, compromettendo entretanto uma parte dessa liberdade, porém nunca o seu ser. [...] O ser pois do homem não póde entrar em convenção; e se houvesse tal, não constituiria direito algum. A sociedade reconhece que ninguém se póde suicidar, porque só a Deos, que fez o homem e lhe deu o ser, pertence o tirar ao homem a vida que lhe deu. [...] Logo, qualquer pretensão sobre a vida do homem não é fundada em direito algum. Logo é uma iniquidade, uma invasão ao poder divino (Annaes da Câmara dos Deputados, p. 494.⁹

As réplicas de Vasconcellos foram emblemáticas:

[...] Parece-me pois que todos os senhores que fallarão sobre esta materia devem illustrar à comissão, sobre as penas que devem substituir à de morte e galés. Devem também declarar-se se este código comprehende os escravos. [...] ¹⁰.

7 BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Traduzido por José Cretella e Agnes Cretella Júnior. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

8 BECCARIA, op. cit., p. 91

9 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo II [1830]**. Rio de Janeiro: Typographia de Hippolyto José Pinto, 1879.

10 ibid., p. 507

[...] Devo porém dizer, que quando escrevi esse artigo, se ouvisse a voz de meu coração de certo, eu votaria contra a pena de morte. Ninguém tem mais horror à ella do que eu; e se não tivesse outro conselho senão a minha antipathia, nem a pena de galés, nem mesmo a pena de prisão admittiria; mas a innocencia é victima do crime, e eu julgo, que devemos olhar para a segurança pública com preferencia à tudo [...] Disse-se mais que a pena de morte era até prohibida pelas leis divinas: não sou theologo, nem mesmo é necessario entrar nesta questão. [...] Por ora ainda não foi demonstrado, que pena possa ser substituida a esta; sómente se tem expendido sentimentos philanthropicos, com os quaes eu simpathiso. Portanto não obstante os eloquentes discursos, não posso deixar de votar pela pena de morte; porque não só é admissivel pela nossa constituição, como tambem porque é preciso attender às nossas circumstancias [...]¹¹

Na sua fala, o deputado revelou o fim do Código. Tratava-se de um dispositivo de contenção da maior ameaça ao domínio dos cidadãos livres que se associavam para criar o Brasil, mas que ao mesmo tempo era o fundamento do status desses cidadãos.

Essa ameaça era o escravizado, o não-cidadão que, por causa do seu “status” ou “qualidade”, seguindo o termo empregado pelas Ordenações, estava por definição além das proteções constitucionais.¹² Contra essa população, o Código trazia uma série de exceções codificadas em artigos (o 60, por exemplo, que estabelecia a pena de açoites só para escravizados), algo que para o autor, permite falar de um “código negro”¹³, como um microsistema dentro da lei penal desenhado para punir desproporcionalmente o escravizado.

Dito isso, como se verá mais adiante (3.1), o Estado brasileiro estava disposto a extrapolar até mesmo as exceções *in pejus* aplicadas aos escravos, adentrando no campo da ilegalidade total em casos de ameaças especialmente perigosas para a ordem sociopolítica imperial.

No fim, a polêmica se encerrou à moda da época, mediante conciliação. A pena de morte foi mantida para homicídio qualificado, latrocínio e insurreição de livres ou de escravizados.¹⁴ Restava explícito o fato apontado por Sontag¹⁵: o sistema penal foi desenhado para selecionar escravos, libertos e outros homens livres pobres como vítimas prediletas.

2.2. O CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL (1832)

A elaboração do Código do Processo Criminal foi bem menos controversa. Afinal, o governo encontrava-se dominado pelos liberais, majoritariamente bachareis de Coimbra da década de 1820 e hostilizados a ponto de serem expulsos da faculdade por suas

11 *ibid.*, p. 512

12 SONTAG, *op. cit.*, p. 118

13 *ibid.*, p. 117

14 SLEMIAN, *op. cit.*, p.197

15 SONTAG, *op. cit.*, p. 119

tendências liberais¹⁶, criando um forte *esprit de corps*. Figura central nesse código é o juiz de paz, que na verdade o antecede. O cargo foi criado em 1827, realizando uma previsão constitucional. Juizes de paz eram eleitos localmente e não tinham nem treinamento nem salário, compondo pequenos litígios e promovendo conciliações.¹⁷

Consoante ao projeto de descentralização política dos liberais, o Código do Processo Criminal empoderou radicalmente os juizes de paz. Dantas enumera suas funções,

Os juizes de paz, além das funções determinadas pela lei de 1827, eram responsáveis por “formar a culpa aos delinquentes”; obrigar à assinatura de termo de bem viver e de segurança; conceder fiança na forma da lei, aos declarados culpados no Juízo de Paz; bem como julgar as contravenções às posturas das câmaras municipais e os crimes a que não fossem impostas penas maiores que multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro por até seis meses.¹⁸

A mesma autora vai classificar essa justiça como uma “Justiça cidadã” (p.108)¹⁹, com a maioria dos procedimentos dominados por leigos. As poucas concessões aos juizes togados, tal como o cargo de chefe de polícia para juizes de direito em cidades grandes, foram rapidamente diminuídas em importância na prática.²⁰

O Conselho de Jurados também era outra peça importante no mecanismo processual. Ele dividia-se em júri de acusação e de julgamento, e seu processo de alistamento revela nitidamente o grau de controle das autoridades locais sobre a justiça,

Deveriam compor os conselhos de jurados todos os que tivessem as qualidades para serem eleitores. A elaboração da lista dos cidadãos aptos era de competência, em cada distrito, de uma junta composta por um juiz de paz, o pároco e o presidente da Câmara municipal; sendo que qualquer decisão, acerca da inclusão ou exclusão de nomes nas respectivas listas, seria resolvida por uma junta formada pelos juizes de paz dos distritos compreendidos no termo.²¹

O Código também dialogava com o Ato Adicional, outra lei descentralizadora instituída pelos liberais. A competência legislativa sobre cargos dos governos municipais e provinciais ficou com as recém-criadas Assembleias Provinciais (art.10, §7 do Ato), o que abarcava praticamente todos os postos instituídos pelo Código.

3. AS MUDANÇAS NOS CÓDIGOS

Desde a promulgação das leis penais, alguns parlamentares estavam insatisfeitos. Eles julgavam a legislação defeituosa e ineficaz, tanto a processual²²

16 MOTA, Carlos Guilherme (org.). FERREIRA, Gabriela Nunes. **Os juristas na formação do Estado- Nação Brasileiro**. 1º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010., p. 302

17 *ibid.*, p. 303

18 DANTAS, Mônica Duarte. **O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841**. In: Conferência apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito. Faculdade de Direito/USP, 2009. Disponível em: [\[PDF\] academia.edu](#)

19 *ibid.*, p. 108

20 MOTA (org.), FERREIRA, op. cit., p. 306

21 DANTAS, op. cit., p. 107

22 MOTA (org.), FERREIRA, op. cit., p. 307

quanto a criminal.²³ A impressão era de que a urgência nos trâmites havia rendido frutos imperfeitos. Junto a isso, imperava também o caos do período regencial.

A Regência foi marcada pela instabilidade política. Projetos dissidentes de país, esmagados quando da Constituinte, ressurgiram para assombrar a Corte. Revoltas estouraram pelo país inteiro, para o desespero das elites. Houveram várias de caráter separatista ou reformista, porém as que mais impactaram a legislação foram as revoltas de escravizados.

Faz-se necessário, portanto, contextualizá-las. A primeira metade do século XIX foi o período no qual o ciclo do café estava em franca ascensão. Alastraram-se os cafezais Vale do Paraíba acima, e a região passou a ser o epicentro da riqueza nacional. O cultivo seguia o modelo da *plantation* norte-americana, de monocultura destinada à exportação.²⁴ Essa forma de organização da produção exige muita mão de obra, e os traficantes de escravizados responderam à demanda. Simultaneamente ao *boom* cafeeiro, registrou-se um pico de importações de escravizados.²⁵ Esses recém-chegados, seja de outras regiões do Brasil ou da África, ajudaram a transformar a indignação latente em rebelião explícita.

Tal desordem propeliu o Regresso²⁶, nome dado à ruptura do domínio liberal e o empoderamento de figuras conservadoras, comprometidas com um projeto de Estado muito mais centralizado, o que passou pela reforma do Código de Processo Criminal.

Em meio a esse emaranhado de movimentos, dotados de motivações e participantes diferentes, ainda é possível traçar algumas relações de causalidade entre episódios de rebelião e retaliações na forma da lei, buscando retificar o sistema penal brasileiro e restabelecer a ordem.

3.1. CARRANCAS, MALÊS E O FANTASMA DO HAITI: ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL

A Revolta de Carrancas (1833) é um caso paradigmático das revoltas de escravizados que se observaram no período Regencial. Ela estourou na freguesia homônima, depois de extenso planejamento. Marcos Andrade menciona que o líder Ventura Mina já conspirava com outros escravizados dois anos antes da efetiva eclosão da rebelião²⁷. O levante se desenrolou principalmente nas propriedades de uma influente família local de sobrenome Junqueira e teve como motivo, evidentemente, a indignação dos participantes em relação à sua escravização e as condições extenuantes de trabalho.

Disputas entre restauradores (“caramurus”) de D. Pedro I e os liberais também tiveram um papel importante. Uma rebelião de Ouro Preto, conduzida pelo primeiro grupo, influenciou diretamente os escravos em Carrancas, porque circulavam boatos que os cara-

23 SLEMIAN, op. cit., p. 198

24 PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 41ª edição. São Paulo, Brasiliense. 1994, p. 166

25 ANDRADE, Marcos. **Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta de escravos de Carrancas (1833)**, 2011. Disponível em: https://pedigreedaraca.com.br/a_revolta_de_carrancas.pdf. Acesso em: 8 de nov. 2025, p. 1

26 MOTA (org.), FERREIRA, op. cit., p. 311

27 ANDRADE, Marcos. **Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta de escravos de Carrancas (1833)**, 2008. Disponível em: https://pedigreedaraca.com.br/a_revolta_de_carrancas.pdf. Acesso em: 8 de nov. 2025.

murus teriam libertos os escravos da cidade. Segundo os autos, Francisco Silvério Teixeira, comerciante local e inimigo político da família Junqueira, alimentou os rumores.²⁸

Os primeiro ato da rebelião foi o assassinato de um feitor na Fazenda Campo Alegre. De lá, os sublevados foram à casa-grande da Fazenda Bela Cruz, também de propriedade dos Junqueira. Chegando lá, mataram os cinco membros da família que estavam na casa e emboscaram mais um. Eles então tentaram invadir outra fazenda, mas encontraram resistência e fugiram. Ao fim de uma extensa busca, as forças da Guarda Nacional mataram 5 revoltosos e prenderam outros 28.²⁹

O objetivo da revolta, segundo os mesmos autos, era o extermínio dos brancos de Carrancas e a tomada das suas propriedades. A brutalidade da revolta também contribuiu para a histeria. Os laudos e testemunhos apontam requintes de crueldade e vilipêndio aos cadáveres contra os Junqueiras assassinados.³⁰

A punição foi exemplar. 16 escravos foram condenados à morte, pelos crimes de cabeça de insurreição ou homicídio qualificado (arts. 113 e 192 do Código Criminal, respectivamente), e enforcados em dias alternados. A execução ganhou contornos de um suplício medieval, com uma procissão altamente pública precedendo cada enforcamento.³¹ Carrancas pode ser entendido como uma instância do “código negro” descrito por Sontag em ação. As exceções ao código penal liberal, os aspectos mais próximos ao “barbarismo” do Livro V das Ordenações e ao direito medieval, eram aplicados aos escravizados.

Dois anos depois, estouraria a Revolta dos Malês (1835). Ela compartilhou com a anterior a indignação com o trabalho forçado, mas o elemento religioso a diferenciou. Os malês eram escravos muçulmanos, muitos deles recém-chegados, os ditos “africanos” em contraposição aos “crioulos” nascidos no Brasil. A questão religiosa era central, já que os arts. 276 a 280 do Código Criminal continham provisões destinadas a suprimir cultos não católicos.

Outro fator fez com que a Revolta dos Malês se destacasse: eles tinham pretensões de governo, de tomar o poder.³² A conspiração incluía ataques coordenados a sedes do poder local em Salvador, articuladas por meio de recados em árabe. A data do levante era carregada de simbolismo: 25 de Ramadã (janeiro), a Noite do Poder, em que o Arcanjo Gabriel revelou os primeiros versos do Alcorão a Maomé.

A revolta foi condenada ao fracasso antes de começar. Uma denúncia anônima fez com que as autoridades tomassem precauções e, pese os enfrentamentos nas ruas de

28 Ibid., pp. 16-17; PIROLA, Ricardo. **Escravos e rebeldes nos tribunais do Império - Uma história social da Lei de 10 de junho de 1835**. 2º ed. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2023, pp. 130.

29 PIROLA, op. cit., pp. 120-121

30 ANDRADE, Marcos. **Rebelião escrava no Sudeste do Império do Brasil: a revolta de Carrancas – Minas Gerais (1833)**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. São Paulo. 2011., pp. 2, 4

31 Ibid., p. 4

32 REIS, João José. **A Revolta dos Malês de 1835**. Universidade Federal da Bahia, 2008. Disponível em: <https://educacao3.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2015/05/a-revolta-dos-males.pdf>. Acesso em: 8 de nov. 2025.

Salvador, os malês foram derrotados. Uns 70 revoltosos morreram, cerca de 10 soldados do outro lado também, e o medo de revoltas vindouras perdurou por muitos anos.³³

O incidente com os Malês trouxe um grau de repressão excepcional até pelos padrões do Código, que já tinha imbricado em si exceções para tratar mais rigorosamente escravos delinquentes. A deportação para a África e a pena de morte (ou, na verdade, sua forma de execução) servem de exemplo. A primeira foi reservada a libertos contra os quais não havia provas concretas. Já quanto à pena capital, 16 foram condenados, mas 12 tiveram suas penas comutadas. Os outros 4 foram fuzilados, todos no mesmo dia.³⁴ Isso vai contra o próprio Código Criminal, que estabelecia taxativamente no seu artigo 38 que “A pena de morte será dada na forca”. Tampouco era a deportação uma pena aplicável a qualquer pessoa, escravizada ou livre, não constando na legislação penal. Trata-se de uma inovação punitiva do momento.

O motivo pelo qual ambos os incidentes apavoraram tanto as elites da época foi por causa do seu paralelismo com eventos que ocorreram cerca de 44 anos antes, no Haiti. De fato, o “haitianismo” foi uma sombra que pairou sobre o Brasil durante seu processo de independência. Marcos Queiroz traz múltiplos exemplos de fontes da época aludindo com pavor ao exemplo haitiano.³⁵

Além disso, os episódios de Carrancas em particular foram um ataque direto à elite política do Império, porque Gabriel Francisco Junqueira, um dos membros sobreviventes da família, era deputado à época do levante e escapou dele justamente por estar na Corte Imperial naquele momento. O feitor assassinado no começo da revolta era seu filho, Gabriel Francisco Junqueira de Andrade.

Sob essa perspectiva, o “código negro” ao qual alude Sontag foi construído precisamente para impedir que um “novo Haiti” ocorresse no Brasil, e a insatisfação latente dos legisladores com o ordenamento penal é um sintoma dessa quase paranoia em relação a um potencial levante. Nesse contexto, os episódios em Salvador e em Carrancas deram razão à insatisfação e insuflaram a paranoia. O caso dos Malês era tido como tão gravoso que a repressão subsequente foi além da espetacularização de Carrancas e até do próprio Código. O de Carrancas, por sua vez, foi um espelho quase perfeito dos eventos no Haiti: uma revolta estourando em uma fazenda de uma região economicamente crucial e que envolveu o assassinato de brancos da elite.

A suspeita de “brandura” das leis virou convicção, e então surgiu a Lei de 10 de Junho de 1835. A lei estabeleceu punições excepcionais, e um processo excepcional para acompanhá-las. No regime do Código, o crime de lesões corporais tinha como pena máxima a de prisão com trabalho (art. 205), e a pena de morte só era aplicável ao homicídio qualificado (art. 192). Agora, pelo artigo 1º da nova lei, se o autor fosse escravizado a pena por lesões corporais graves ou homicídio, qualificado ou não, era a de morte.

33 Ibid., pp. 3-4.

34 Ibid., p. 10

35 QUEIROZ, Marcos, op. cit., pp. 106, 111, 114.

O procedimento delineado na lei foi desenhado de modo a produzir condenações céleres, diminuindo ou revertendo garantias processuais. O art. 2 da lei ditava que deveria haver uma reunião extraordinária do júri do termo para julgar as hipóteses do art. 1º. Sentenças condenatórias eram irrecorríveis e quórum para determinar a pena de morte foi abaixado, passando a ser $\frac{2}{3}$ dos jurados ao invés de unanimidade, que era a regra usual constante do art. 332 do Código do Processo Criminal.

Em suma, o sistema novo foi desenhado de modo a suprir uma insuficiência do sistema penal na sua tarefa de reprimir a população escrava. O fim visado por essa reforma foi maximizar a condenação e minimizar as possibilidades de defesa do réu.

3.2. UM (RE)ARRANJO POLÍTICO: MUDANÇAS AO CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL

O Código do Processo Criminal, mais que um documento meramente “técnico” ou procedimental, representa uma opção por um determinado modelo político “[...] baseado no *self-government*, de matriz anglo-saxônica [...]”³⁶, que incluía (entre outras características) a descentralização. E não poderia ser de outra forma. Afinal, a época de promulgação desse código era de dominância dos liberais.

Como já se observou, contudo, a insatisfação com o Código data da sua gênese, e rapidamente seria corroborado pelos fatos. Faltavam pessoas para ocupar a miríade de postos recém-criados, e os que eram ocupados viraram armas das elites locais em suas disputas políticas. A concentração de funções no juiz de paz fez com que o sistema judicial e policial do Código fosse marcado pela ineficiência e pela impunidade.³⁷

É evidente, portanto, que o sistema criado pelo Código de 1832 seria insuficiente para lidar com levantes na escala das rebeliões regenciais. Aliás, a eclosão dessas revoltas (especialmente as de escravos) findou o projeto político descentralizador como um todo. O pânico induzido nas elites produziu um consenso no sentido de fortalecer o poder central, culminando no Regresso Conservador. O *boom* cafeeiro também teve papel significativo em inverter o status quo político.³⁸

Naturalmente que a retaliação conservadora iniciaria-se pela obra prima das reformas liberais: O Ato Adicional. A Lei de Interpretação do Ato Adicional foi sancionada pouco tempo antes do fim da Regência, e um dos seus focos foi justamente tirar das legislaturas estaduais a iniciativa sobre os cargos instituídos pelo Código do Processo Criminal, mediante a distinção entre empregados gerais provinciais e empregados municipais gerais. Nas palavras de Ferreira:

A primeira compreendia os empregados provinciais e municipais “criados por leis gerais, para execução de leis também gerais relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as Assembléias Provinciais”. Tais eram os juizes de direito, municipais, de órfãos, de paz, promotores, tabeliães, párocos, vereadores, chefe de legião

36 DANTAS, op. cit., p. 118

37 MOTA (org.), FERREIRA, op. cit., p. 307

38 MOTA (org.), FERREIRA, op. cit., p. 311-313

e mais oficiais da Guarda Nacional. A segunda categoria compreendia empregados provinciais e municipais “criados por leis provinciais ou ainda gerais, relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléias Provinciais” — incluindo empregados na instrução pública, na arrecadação e fiscalização das rendas provinciais e municipais, na administração dos bens provinciais, etc. Note-se que todos os empregos do sistema judicial de primeira instância ficavam enquadrados na primeira categoria.³⁹

A Lei de Interpretação, abriu as portas para a reforma do Código do Processo Criminal, que viria com a Lei de 3 de dezembro de 1841 e regulamentada posteriormente. O alvo mais visado seria o juiz de paz e seus vastos poderes. As atribuições criminais e policiais do juiz de paz foram transferidas aos recém criados delegados, subdelegados, e também aos juizes municipais e ao chefe de polícia (até então negligenciado), todos os quais passaram a ser nomeados ou pelo imperador ou pelos presidentes de província. Em suma, “A formação da culpa, portanto, caberia, de 1841 em diante, a subdelegados, delegados, juizes municipais e chefes de polícia.”⁴⁰

O Conselho dos Jurados, outro braço do projeto de “justiça cidadã”, tampouco saiu ileso. Os critérios censitários para a escolha dos jurados foram aumentados, e foi adicionado o requisito da alfabetização. Além disso, o júri de acusação foi extinto e a escolha dos jurados passou a ser feita pelo delegado, sendo revista por uma junta dominada por autoridades nomeadas pelo poder central.⁴¹ Resumindo todas essas alterações, Diego Nunes escreve:

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, “Reformando o Codigo do Processo Criminal”, trouxe uma série de modificações em vários âmbitos, a saber, “Da Policia”, criando um novo corpo vinculado ao Ministério da Justiça que tomava para si as atribuições de investigação dos crimes do juiz de paz; “Dos Juizes Municipaes”, que ganharam a atribuição da formação da culpa também desidrataram o juiz de paz, que perdeu para aqueles alguns de seus poderes judicantes; “Dos Promotores Publicos”, que deixavam de serem eleitos e passariam a ser letrados; “Dos Juizes de Direito” que tinham reforçada sua autoridade; “Dos Jurados” que sofreram maiores limitações de renda e deixaram de ser indicação do juiz de paz, perdendo a conexão com o poder local, “Da prescrição” e “Das fianças” resolvendo algumas contradições do texto de 1832; “Da formação da culpa” e “Do julgamento das causas perante o Conselho de Jurados” redistribuindo as atribuições processuais em perspectiva mais centralizadora, diminuindo o papel dos jurados; e por fim “Dos recursos” e “Das appellações e revistas”, dando disciplina mais clara aos dispositivos originais. O Art. 95 das disposições gerais resume bem essa série de modificações: “Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na forma por ella determinada” [...].⁴²

39 MOTA (org.), FERREIRA, op. cit., p. 351

40 DANTAS, op. cit., p. 112

41 DANTAS, op. cit., p. 113

42 NUNES, op. cit. 143

Do antigo sistema de “justiça cidadã” sobrou pouco. Praticamente todos os cargos remetiam de alguma forma ou outra a uma indicação pelo poder central. Era o nascimento de um novo sistema de organização política, de cunho hierárquico e “de base francesa, assentada na magistratura togada e no papel exercido pelo governo central no tangente à nomeação das autoridades.”⁴³

Porém, isso não significou a reposição das pessoas que ocupavam os postos. Como Ferreira bem aponta, eles continuaram dominados, *mutatis mutandis*, pelas mesmas figuras⁴⁴. O que ocorreu foi uma centralização no sentido de uma maior presença do governo como árbitro de disputas locais, e um maior protagonismo dos cargos distribuídos por ele.

4. ONTEM ASSIM COMO HOJE: OS IMPACTOS

Desde os fatos narrados até hoje, desenvolve-se um processo de emancipação e empoderamento da comunidade afro-brasileira, refletido no direito. A Lei Áurea (1888), as Leis Afonso Arinos (1951) e Caó (1989), ambas criminalizadoras do racismo, além da tipificação constitucional do crime de racismo como sendo inafiançável e imprescritível⁴⁵ são testemunhos disso.

Contudo, a realidade fática destoa fortemente da normatividade. A edição mais recente do Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que a maioria das vítimas de letalidade policial e a maioria da população carcerária é negra⁴⁶. O mesmo anuário denuncia a ineficácia da legislação antirracista promulgada porque:

[...] a ausência de estatísticas oficiais, a não padronização dos registros, bem como marcos normativos que se valem do uso de termos equívocos e imprecisos, tem sido a regra do cenário que envolve a formalidade jurídica da documentação dos crimes raciais [...].⁴⁷

É aí que reside a continuidade histórica: na distribuição desigual do poder punitivo do Estado, codificada pela primeira vez na legislação penal imperial. Essa seletividade no punir gera um persistente estado de exceção em relação à população afrobrasileira, constituindo o cerne de uma necropolítica desencadeada contra esse grupo subalternizado.

Giorgio Agamben conceitua o estado de exceção como sendo uma dinâmica na qual a existência biológica dos sujeitos (“vida nua” ou o grego *ζοή* são os termos que ele usa) é incluída no ordenamento jurídico mediante sua exclusão. O escravizado na lei imperial aparece apenas como um corpo objeto da violência soberana, jamais como sujeito de direito. Nesse sentido, o que Sontag chama “black code” é a manifestação desse estado de exceção na legislação.

43 DANTAS, op. cit., p. 118

44 MOTA (org.), FERREIRA, op. cit., p. 355-357

45 Inciso XLII do Art. 5, CF/88.

46 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b-3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 10 de nov. 2025, pp. 68-73 e p. 380.

47 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., p. 119

O estado de exceção é a principal ferramenta no desenvolvimento de uma política que, mediante violência, separa no nível conceitual, e físico-territorial os que devem viver dos que devem ser mortos. Ou seja, uma necropolítica. Mbembe (2016), ao desenvolver esse conceito, aponta para suas primeiras manifestações justamente nas colônias escravistas do “Novo Mundo”, entre elas o Brasil⁴⁸.

Indo além, Agamben toca em um aspecto crucial da dinâmica da exceção:

[...] o estado de exceção, no qual a vida nua era, ao mesmo tempo, excluída e capturada pelo ordenamento, constituía, na verdade, em seu apartamento, o fundamento oculto sobre o qual repousava o inteiro sistema político; [...].⁴⁹

Aplicado ao contexto do Brasil escravocrata, a fala de Agamben confirma a já abordada relação dialética entre o cidadão e o escravo (2.1). O ordenamento jurídico aplicado aos cidadãos existe porque existem também instâncias da sua suspensão em relação aos escravizados. Essa contradição persiste até hoje em outras formas por estar na gênese do conceito de soberania e, por consequência, do Estado moderno.⁵⁰

Ainda que avanços sociais tenham tornado intoleráveis leis abertamente discriminatórias tais como os Códigos imperiais, isso significa apenas que a discriminação tende a migrar para a informalidade dentro do sistema penal e seus autores. Uma seara tecnicamente ilegal, mas tolerada. Um bom exemplo é a violência verbal e/ou física durante abordagens policiais, ou ainda a execução clandestina de suspeitos rendidos em operações contra o crime organizado.

O paralelismo persiste também no discurso. A segurança pública e a manutenção da ordem foram as justificativas para a codificação da exceção no Império, com o fim de subjugar completamente a comunidade negra. Hoje, a segurança pública e a manutenção da ordem são as justificativas para o endurecimento da legislação penal; para a suspensão de garantias tais como a progressão de regime na execução das penas; para a perpetuação de operações policiais altamente letais nas periferias, entre outras medidas que perpetuam o fim do passado com métodos do presente.

Resumindo, no Brasil, “bandido bom” foi e ainda é “bandido morto”, mas o que é “bandidagem” muda com a época. A peça fixa no esquema são os sujeitos aos quais é atribuída a nomenclatura de “bandido”.

5. CONCLUSÃO

Através da análise das fontes, fica evidente que o sistema penal imperial e seus dois Códigos nasceram em um contexto de necessidade de se consolidar a ordem. Essa consolidação necessariamente passava pela repressão da população escravizada através do Código Criminal e pelo empoderamento/apaziguamento de elites locais através do Cód-

48 MBEMBE, Achille. Necropolítica. Traduzido por Renata Santini. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**. Rio de Janeiro n. 32, p. 123-151, dezembro de 2016, p. 132-133.

49 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Traduzido por Henrique Burigo. 1º ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 16.

50 MBEMBE, op. cit., p. 113; AGAMBEN, op. cit., p. 125.

go do Processo Criminal. O Código Criminal, criado na contradição entre o liberalismo e os resquícios do Medievo, visava atingir seu fim reservando aos escravos as penas mais “medievais”, e o Código de Processo buscava seu objetivo criando uma justiça leiga e dominada por autoridades locais.

O senso de urgência sentida pelos legisladores no esforço legislativo que gerou os Códigos conduziu a um resultado que muitos consideraram insuficiente, especialmente no campo processual. Portanto, as rebeliões regenciais, especialmente a Revolta de Carrancas e a Revolta dos Malês tiveram o efeito de confirmar essas suspeitas e alterar radicalmente a legislação penal no sentido de endurecê-la.

No direito penal *stricto sensu*, isso passou pelo estabelecimento de um processo sumaríssimo desenhado para matar o maior número de escravizados resistentes possível. Já na seara processual, as mudanças foram simétricas às ocorridas no campo político. As rebeliões levaram as elites a descartar o modelo descentralizado de governo, fortalecendo o poder central. Paralelamente, as reformas ao direito processual fortaleceram autoridades designadas pelo poder central, acompanhando as mudanças no arranjo político. Por fim, cabe retomar a introdução, indagando o quanto o sistema penal realmente mudou desde aquela época. Afinal, o Brasil continua sendo um país cujo sistema penal continua a vitimizar desproporcionalmente a população negra, descendentes diretos dos escravos que ele outrora condenou à força.

Esse estudo e outros nesse campo, então, ficam como aviso, mostrando o que pode ocorrer quando garantias constitucionais, de direitos humanos etc. são consideradas sacrificáveis em nome do bem maior da “segurança pública”. Que nós não façamos a história continuar a rimar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Traduzido por Henrique Burigo. 1º ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ANDRADE, Marcos. **Negros rebeldes nas Minas Gerais: a revolta de escravos de Carrancas (1833)**, 2008. Disponível em: https://pedigreedaraca.com.br/a_revolta_de_carrancas.pdf. Acesso em: 8 de nov. 2025.

ANDRADE, Marcos. **Rebelião escrava no Sudeste do Império do Brasil: a revolta de Carrancas – Minas Gerais (1833)**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. São Paulo. 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Traduzido por José Cretella e Agnes Cretella Júnior. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo II [1830]**. Rio de Janeiro: Typographia de Hippolyto José Pinto, 1879.

BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Código Criminal do Império do Brasil, Rio de Janeiro. Disponível em: [LIM-16-12-1830.htm](http://lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 9 de nov. 2025

BRASIL. LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832. Código do Processo Criminal do Império do Brasil, Rio de Janeiro. Disponível em: lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 8 de nov. 2025

DANTAS, Mônica Duarte. **O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841**. In: Conferência

apresentada junto ao IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito. Faculdade de Direito/ USP, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forum-seguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 10 de nov. 2025

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Traduzido por Renata Santini. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**. Rio de Janeiro n. 32, p. 123-151, dezembro de 2016. MOTA, Carlos Guilherme (org.). FERREIRA, Gabriela Nunes. **Os juristas na formação do Estado-Nação Brasileiro**. 1º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NUNES, Diego. **Codificação, Recodificação, Descodificação? Uma História das Dimensões Jurídicas da Justiça no Brasil Imperial a Partir do Código de Processo Criminal de 1832**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte n. 74. pp. 135-166, jan./jun. 2019.

PIROLA, Ricardo. **Escravos e rebeldes nos tribunais do Império - Uma história social da Lei de 10 de junho de 1835**. 2º ed. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2023

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 41ª edição. São Paulo, Brasiliense. 1994. QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da revolução haitiana**. Orientador: Evandro C. Piza Duarte. 2017. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 11ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. REIS, João José. **A Revolta dos Malês de 1835**. Universidade Federal da Bahia, 2008. Disponível em: <https://educacao3.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2015/05/a-revolta-dos-males.pdf>. Acesso em: 8 de nov. 2025.

SLEMIAN, Andrea. **À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e Processo Penal na primeira década do Império do Brasil**. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org.). **Brasileiros e cidadãos. Modernidade política**. São Paulo: Alameda, 2008. SONTAG, Ricardo. “Black code?” The exceptional regime of slave control in Brazil (1830-1888). **Ius fugit: Revista interdisciplinar de estudos histórico-jurídicos** v. 24, Zaragoza, p. 109-145, 2021. Disponível em: [PDF] [dpz.es](https://www.dpz.es). Acesso em: 10 de nov. 2025.